



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 2010

Altera os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para eliminar o caráter confiscatório de penalidades aplicáveis aos contribuintes pela inobservância do cumprimento de obrigações acessórias tributárias.

**AUTOR:** Deputado JÚLIO DELGADO  
**RELATOR:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.544, de 2010, altera os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, os quais regulam a aplicação de multas em caso de descumprimento pela pessoa jurídica da exigência de manter à disposição da Secretaria da Receita Federal sistemas eletrônicos de registro de negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros e demais documentos de natureza contábil ou fiscal pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

De acordo com a proposição, as multas aplicáveis na forma do art. 12 da mencionada lei sujeitar-se-ão aos seguintes limites:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aos estabelecimentos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aos estabelecimentos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas; e

c) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aos estabelecimentos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Na sua justificativa, o autor argumenta essencialmente que a medida visa limitar o valor das multas aplicadas pelo fisco, tendo em vista que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a multa apurada mediante percentual sobre o valor da receita bruta sem qualquer limitação de valor não guarda relação com a infração, podendo atingir valores extremamente elevados.

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega ao nosso exame a presente proposição que foi, anteriormente, relatada pelo ilustre Deputado Rodrigo Martins, a quem rendemos nossas homenagens e pedimos a devida vênia para incorporar como nosso o parecer por ele apresentado.

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei nº 13.473, de 2017) define as condições em que serão aprovadas proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União.

Assim, para efeito de sua adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, tais proposições devem estar acompanhadas, preliminarmente, de estimativas de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 7.544, de 2010, visa estabelecer limite para a cobrança de multa advinda do descumprimento pelo contribuinte pessoa jurídica do dever de disponibilizar à Secretaria da Receita Federal seus registros eletrônicos de negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros e demais documentos de natureza contábil ou fiscal.

A fixação dos referidos limites deverá acarretar perda de receita para a União, porém observa-se que a matéria não se acha instruída com a necessária estimativa da renúncia de receita, nem com medidas compensatórias cabíveis.

A fim de sanar tal lacuna, foi encaminhado o Requerimento de Informação nº 244/2013, dirigido ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, com o objetivo de obter a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 7.544, de 2010. A resposta foi remetida a esta Casa Legislativa por intermédio da Nota CETAD/COEST nº 36, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal, onde constou a informação de que o referido Centro de Estudos “não dispõe das informações detalhadas e necessárias para calcular a renúncia de receita fiscal.”

Porém, com relação à multa por falta ou atraso na entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), o órgão estima que a renúncia fiscal seja de aproximadamente R\$ 290 mil relativas aos meses de março a dezembro de 2014, R\$ 380 mil, em 2015, e R\$ 410 mil, em 2016.

Portanto, a estimativa apresentada contempla exclusivamente as infrações previstas nos incisos II e III, do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, não tendo sido possível apurar a renúncia de receita nos casos em que não houve o atendimento à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, previstos no inciso I do mesmo artigo.

Posteriormente, numa nova tentativa de obter os dados necessários para dar prosseguimento à tramitação do projeto de lei, a presente Relatoria encaminhou o Requerimento nº 93/2015, de conteúdo semelhante ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

anterior, o qual, até o momento, não teve resposta por parte do Ministério da Fazenda.

Embora não tenha sido possível obter informações mais atualizadas e completas acerca do impacto fiscal decorrente da aprovação da matéria em comento, pode-se, através de interpolação linear, estimar-se que o valor da renúncia de receita relativa à multa por falta ou atraso na entrega da ECD seja da ordem de R\$ 445 mil, em 2017, R\$ 483 mil, em 2018, e R\$ 524,2 mil em 2019.

Com base nesses números e mesmo considerando que a resposta oferecida pela Secretaria da Receita Federal não contempla a totalidade do impacto fiscal decorrente da aprovação do presente projeto de lei, reconhecemos que os valores envolvidos são pouco expressivos. Por esse motivo, conclui-se que não será necessário apresentar medida compensatória, tendo em vista o que dispõe o § 12, do art. 114, da LDO 2018, o qual dispensa de compensação às proposições legislativas cujo impacto fiscal seja irrelevante, assim considerado aquele que não exceder a um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2018, o que equivale atualmente a R\$ 7 milhões.

Relativamente ao mérito, entendemos que os argumentos expostos em sua justificativa são defensáveis e o projeto merece acolhida. A multa prevista – percentual sobre o valor da receita bruta sem qualquer limitação de valor – não guarda relação com a infração cometida e pode atingir valores substanciais, superando inclusive o valor do próprio tributo.

Ademais, a legislação tributária já prevê a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do tributo sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os documentos apresentados pelo sujeito passivo da obrigação tributária. A multa não deve ostentar caráter confiscatório, sendo necessário observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A penalidade excessiva contribui para a litigiosidade e para o descumprimento de futuras obrigações tributárias pelo contribuinte que sevê



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

impedido de obter sua Certidão Negativa de Débito, diante de uma inadimplência muitas vezes injustificada.

Em face do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.544, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO**  
**Relator**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 2010

Altera os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para eliminar o caráter confiscatório de penalidades aplicáveis aos contribuintes pela inobservância do cumprimento de obrigações acessórias tributárias.

#### EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.12 .....

.....

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais);

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período, e não superior ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais);

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por cento dessa e não superior ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), aos que não cumprirem o prazo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecido para apresentação dos arquivos.  
....." (NR)

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO**  
**Relator**